



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 23/2021**

**1 – RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Zé Terez, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a determinação de prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, no âmbito do município de Ipatinga-MG”*.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência, também conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência”. Destarte, depreende em seu art. 1º e 2º, que:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Convém esclarecer, que a definição de pessoa com deficiência e pessoa com mobilidade reduzida reflete um conceito aberto.

Neste sentido, as pessoas que possuem as doenças elencadas no respectivo Projeto de Lei podem ser consideradas, inicialmente, com deficiência, ou ainda, com mobilidade reduzida.

Nesta azo, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (vide art. 2º, da lei 13.146/15).

Já pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção, de acordo com o art. 5º, II, do Decreto Federal nº 5.296/04.

É importante esclarecer, que o Decreto Federal nº 3.298/99, precisamente em seu art. 4º, I, já considerava deficiência física a pessoa com colostomia. Desta forma, com base na Lei nº 10.048/00, estas pessoas já possuem o direito à prioridade nos atendimentos e assentos reservados em transportes públicos.



Observando o apelo e a necessidade social, bem como a fragilidade dos pacientes, está em tramitação no Senado Federal o Projeto de Lei nº 10.283/2018, que visa alterar os artigos 1º e 3º, da Lei 10.048/00. Para incluir no rol de pessoas prioritárias aquelas que realizam tratamento de quimioterapia e radioterapia.

Passando pelo crivo acerca da constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei, insta salientar que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como se verifica.

A Constituição estabelece em seus artigos 23, 24 e 30 que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesta azo, é imperioso destacar, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que:

Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefeito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Para reforçar, o art. 23 da sobredita Lei determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

É de se destacar que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica, pelo contrário, conforme já expendidos, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, que também se constitui em relevante interesse público.



O art. 2º do Projeto de Lei em análise menciona que, as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar, às pessoas que se refere o artigo 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade.

Quase sempre que há iniciativa de lei que diga respeito ao transporte público, acaba por esbarrar no vício de iniciativa, por ser ato típico de administração. Todavia, com relação ao respectivo Projeto de Lei, não vislumbramos vício.

Visto que, não haverá necessidade de alteração das obrigações contratuais entre cedente e cessionário, tampouco custos adicionais que aferem o equilíbrio econômico-financeiro.

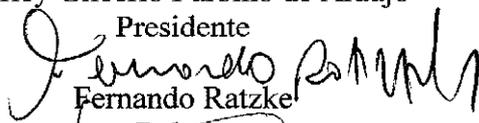
### **III - CONCLUSÃO:**

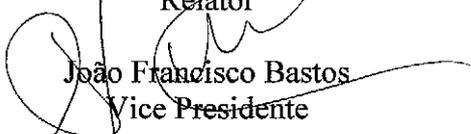
Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 12 de março de 2021.

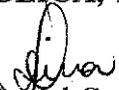
### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

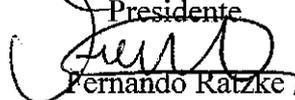
Werley Glicério Furbino de Araújo  
Presidente

  
Fernando Ratzke  
Relator

  
João Francisco Bastos  
Vice Presidente

### **COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

  
Daniel Guedes Soares  
Presidente

  
Fernando Ratzke  
Relator

  
Avelino Ribeiro da Cruz  
Vice Presidente